



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

LEI Nº022/89, DE 20 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a Regulamentação de Inspeção e Fiscalização Sanitária dos Gêneros Alimentícios e da Higiene Habitacional do Município de Cantagalo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

ARTº 1º - A presente Lei disciplina e fixa as normas da Inspeção e Fiscalização Sanitária dos Gêneros Alimentícios e da Higiene Habitacional do Município de Cantagalo, de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - A Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal observarão a Legislação Federal e a Estadual sobre alimentos e obedecerão as normas em vigor mesmo não mencionadas nesta Lei.

ARTº 2º - A Inspeção e Fiscalização Sanitária dos Gêneros Alimentícios serão realizadas pelo Departamento de Higiene e Saúde Pública, através da Divisão de Vigilância Sanitária, em todas as modalidades do comércio de alimentos, onde quer que se encontrem.

Parágrafo Único - A Inspeção e Fiscalização Sanitária estender-se-ão também à Indústria de Alimentos, na conformidade da Legislação em vigor.

ARTº 3º - Os servidores incumbidos da execução da presente Lei terão carteiras pessoais e funcionais expedidas pelo Departamento de Higiene e Saúde Pública, da Secretaria Municipal de Saúde, das quais constarão, além do nome da Secretaria Municipal de Saúde, a denominação do órgão, o número de ordem, o nome, a fotografia, a matrícula, o cargo e a assinatura do servidor, a data de expedição, a assinatura do Secretário Municipal de Saúde e o ano do exercício sobre tarja de cor viva.

Continua...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Continuação.

Parágrafo Único - Os Servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções e sempre sob a Chefia de um Médico Veterinário, ficam obrigados a exhibir, quando em serviço, a respectiva "Carteira de Fiscalização" atualizada.

ARTº 4º - A Inspeção e Fiscalização Sanitária objetivarão o exame e o julgamento das condições de funcionamento das atividades ambulantes ou de comércio fixo e orientarão a execução das leis sobre:

- I - As condições sanitárias das águas utilizadas na preparação dos alimentos e nas operações de higiene;
- II - As condições sanitárias da coleta e do destino das excretas, do lixo e dos resíduos alimentares;
- III - As condições de higiene das instalações sanitárias do comércio de alimentos;
- IV - As condições de higiene da preparação, do acondicionamento e da exposição, venda, transporte e consumo dos alimentos;
- V - As condições de trabalho e saúde das pessoas que manipulam, transportam, vendem e preparam alimentos;
- VI - As condições técnicas e higiênicas sanitárias dos meios de transporte dos alimentos.

ARTº 5º - As autoridades sanitárias promoverão a apreensão e inutilização dos alimentos que apresentarem caracteres organolépticos alterados (cor, odor, sabor, consistência) ou denotarem falta de asseio na manipulação, preparação, alteração na embalagem e omissão ou erro de rótulo nos produtos Industrializados.

§ 1º - Os produtos industrializados deverão ter embalagem própria, consignando no rótulo o número de registro na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos (DINAL) ou o carimbo do Serviço de Inspeção Federal (SIF), no caso da Indústria de produtos de origem animal, trazendo inscritos, corretamente, o endereço, o nome do fabricante, a qualidade, a composição, o peso e no caso de alimentos perecíveis, a data da fabricação ou o prazo de validade do produto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Continuação.

§ 2º - Quando a alteração ocorrer em depósito, sem exposição do alimento ao consumo, ou quando estiver o mesmo recolhido em recipiente adequado, com a observação "Improprio para Utilização" ou ainda "Lixo" a autoridade não registrará o fato como infração e deixará de lavrar a multa, por incabível, anotando, porém, no auto a ocorrência como semelhante a alteração por causas naturais ou imprevisíveis, procedendo em seguida à inutilização do alimento ou determinando seu recolhimento à origem, o que deverá ser comprovado perante a fiscalização no prazo de quinze (15) dias.

ARTº 6º - Os compartimentos das edificações destinadas ao público ou ao comércio ou à manipulação de gêneros alimentícios obedecerão, além do disposto nos regulamentos complementares e no Código de Obras Municipal, às seguintes exigências:

- I - As paredes dos locais de fabricação, preparo, manipulação, venda e estocagem serão revestidas com azulejos brancos, ladrilhos de cerâmica ou outro material impermeabilizado até o teto, com cantos e bordas sem arestas, de cores claras, que apresentem as mesmas características;
- II - Os pisos deverão ser de material resistente, impermeável, que garantem continuidade, com declives para os ralos, em número e tamanho suficientes;
- III - As pias deverão apresentar instalações de água corrente, em número e condições adequadas, e seus despejos deverão passar por caixa de gordura;
- IV - Deverão existir instalações frigoríficas suficientes e adequadas à atividade comercial e/ou industrial;
- V - As aberturas receberão telas que impeçam o acesso de insetos e os compartimentos deverão apresentar aparelhagem para ventilação e exaustão, quando necessário;
- VI - Os sanitários e os vestiários serão isolados e separados para cada sexo, em número suficiente, proibida a abertura direta para qualquer sala de refeição, fabricação, manipulação e troca de alimentos, sendo obrigatória a manutenção das portas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Continuação.

permanentemente fechadas;

VII - As mesas, os balcões, as bancadas, os tanques, bem como os locais onde se manipulam alimentos, deverão ser de material impermeável e de fácil higienização.

ARTº 7º - As equipes de fiscalização sanitária terão ingresso, a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de preparo, manipulação e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pelas autoridades sanitárias.

DAS PENALIDADES

ARTº 8º - O não cumprimento das normas prescritas pela Legislação Sanitária constitui infração, que será consignada pela autoridade local da equipe de fiscalização sanitária em talonário próprio.

ARTº 9º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, às infrações sanitárias serão aplicadas, alternativamente ou cumulativamente, no comércio ambulante e no comércio fixo, penalidade de :

- I - Notificação por escrito da infração sanitária;
- II - Advertência na caderneta sanitária;
- III - Apreensão e inutilização do alimento e sua destinação conveniente, conforme o caso;
- IV - Multa;
- V - Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou da atividade ambulante.

ARTº 10 - As infrações sanitárias, de conformidade com o Artigo anterior, tem a seguinte interpretação:

- I - Advertência - Orientação Educativa, aplicada uma única vez ao comerciante, por uma mesma irregularidade devendo ser registrada na caderneta sanitária e na ficha cadastral;
- II - Apreensão - retirada coercitiva dos alimentos, ante a comprovação da sua imprestabilidade para o consumo;
- III - Multa - Pena pecuniária aplicada em razão de infração aplicada segundo a Legislação vigente;

*Alvimar*  
Secretaria  
MUNICÍPIO DE CANTAGALO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Continuação.

IV - Interdição-proibição do exercício da atividade parcial ou totalmente, temporária ou permanente em razão de graves violações da Legislação sanitária.

§ 1º - A Fiscalização Sanitária poderá intimar o Infrator para sanar, em prazo por ela determinado, as irregularidades apuradas, que não obriguem a aplicação de sanção imediata.

§ 2º - Verificado o descumprimento do prazo a que se refere o parágrafo anterior, ou a ocorrência de infração que, por sua natureza, exija a aplicação imediata de sanção, a fiscalização sanitária lavrará o competente auto de infração, que indicará, explicitadamente, os motivos de sua lavratura e os seus fundamentos legais.

ARTº 11 - A pena de multa será fixada conforme o valor da U.F.E.R.J. e será arbitrada e extraída pelo setor de extração de multas, do Departamento de Fiscalização Sanitária, de conformidade com esta Lei, e apreciada pelo seu Diretor, e/ou substituto por ele designado.

§ 1º - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro, considerando-se reincidência quando a nova infração for do mesmo tipo da anterior, num mesmo exercício, tendo sido ou não punido o infrator.

§ 2º - Havendo reincidência por mais de 2 (duas) vezes, conforme sua gravidade, a infração seguinte será punida com a cassação temporária ou definitiva da atividade ambulante ou da licença do Estabelecimento.

ARTº 12 - Conforme a gravidade e para o arbitramento do valor da multa, a infração será classificada, pelos critérios estabelecidos nesta Lei, em:

I - Leve-punida com 1 (uma) a 6 (seis) vezes o valor da U.F.E.R.J.

II - Grave-punida com 8 (oito) a 12 (doze) vezes o valor da U.F.E.R.J.

III - Gravíssima-punida com 14 (quatorze) a 20 (vinte) vezes o valor da U.F.E.R.J.

ARTº 13 - Para imposição de graduação às infrações levar-se-ão em conta:

I - A sua maior ou menor gravidade e suas consequen



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Continuação.

cias para a saúde no público consumidor;

- II - As circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III- Os antecedentes do infrator com relação às disposições das leis sanitárias, seus regulamentos e demais normas complementares.

ARTº 14 - Ocorrendo infração prevista em Lei, Decreto, Regulamento, Resolução ou Portaria, mas não relacionada na presente Lei o respectivo auto registrará o fato reportando-se à Legislação infrigida e a multa será aplicada como leve, grave ou gravíssima, a critério da autoridade fiscalizadora competente.

ARTº 15 - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considerando-se causa a ação ou a emissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

ARTº 16 - Quando convier ao interessado, os gêneros alimentícios apreendidos poderão ser desnaturados e utilizados para outros fins que não o da alimentação do homem, a critério da autoridade sanitária competente.

ARTº 17 - As penalidades decorrentes de infrações e multas serão extraídas e aplicadas de acordo com valores em U.F.E.R.J. e conforme o tipo do comércio.

ARTº 18 - As penalidades no comércio de feiras livres, serão aplicadas conforme as especificações constantes da Legislação pertinente.

ARTº 19 - Para o comércio ambulante as irregularidades serão calculadas de acordo com as seguintes U.F.E.R.J.:

- I - Falta de certificado de sanidade ..... 2
- II - Falta de certificado de Inspeção Sanitária do veículo ou unidade portátil..... 2
- III- Falta de certificado de Inspeção Sanitária do veículo de transporte e venda de gêneros alimentícios pertencentes a Empresa Estabelecida ..... 3
- IV - Veículo em mau estado de conservação ..... 2
- V - Falta de asseio no veículo, nos instrumentos apare

*[Handwritten signatures and stamps in the bottom left corner]*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

07.

Continuação.

- lhos e recipientes ..... 3
- VI - Utilização de interior do veículo como dormitório. 2
- VII - Condução, em veículo de transporte e comércio de substâncias, materiais ou alimentos não autorizados..... 2
- VIII- Existência, no local de preparo de alimentos ou no veículo de transporte de entrega, de qualquer substância que possa servir à sua falsificação ou adulteração..... 5
- IX - Transporte de ossos, detritos alimentares ou restos de alimentos em viaturas abertas ou em recipientes sem tampas ..... 3
- X - Uso incompleto do Uniforme ..... 1
- XI - Falta de Uniforme ..... 2
- XII- Falta de asseio na manipulação dos alimentos .... 4
- XIII- Falta de asseio pessoal ..... 2
- XIV - Exposição à venda de alimentos incorporados de elementos estranhos, insetos, objetos de qualquer natureza e fragmentos de materiais, ou deteriorados ou com alterações dos caracteres organolépticos: apreensão e inutilização do alimento e multa de ..... 4
- XV - Exposição à venda de alimentos sem a devida proteção em vitrinas ou coberturas especiais que impeçam contatos com insetos, poeiras e mãos dos consumidores..... 2
- XVI - Exposição ou manutenção de laticínios, carnes e outros alimentos, que exijam refrigeração, fora de câmaras, vitrinas ou balcões frigoríficos..... 4
- XVII- Exposição à venda de pescado em balcões ou vitrinas com temperatura superior a 6°C..... 4
- XVIII- Manutenção de produtos incompatíveis como pesticidas inseticidas, e semelhantes nas proximidades ou em contato com os alimentos..... 2
- XIX - Uso de desinfetantes ou detergentes aromáticos nos locais de manipulação de gêneros alimentícios.... 2
- XX - Uso de instrumentos, aparelhos, recipientes e em-

*Guimarães*  
MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Continuação.

	balagem que possam transmitir toxidez aos alimentos .....	4
XXI	- Falta de distribuição, nos veículos, de gêneros alimentícios por espécie, dificultando a fiscalização.....	2
XXIII	- Falta de instalações e recipientes adequados bem como de água potável, comprovadamente de boa procedência e mantida na temperatura em ebulição para cocção de alimentos (milho verde, salsichas e outros).....	2
XXIII	- Manutenção, no trabalho, de empregado com suspeita de doença infecto-contagiosa ou dermatose ou que se recuse a novo exame de saúde.....	2
XXIV	- Manutenção ou permissão de animais nos locais de venda e preparação de alimentos.....	1
XXV	- Uso do fumo na ocasião de preparo e de manipulação de alimentos .....	1
XXVI	- Falta de nota fiscal comprovando a origem legal do alimento .....	5
XXVII	- Falta de limpeza no local de estabelecimento.	2
XXVIII	- Falta de remoção de lixo ou sua manutenção fora do depósito próprio ou em depósito destampado.	1
XXIX	- Falta de recipientes adequados, à disposição do consumidor, para detritos, papéis, cascas de frutas e resíduos alimentares consumidos no local.	1
XXX	- Uso de papéis servidos, sacos já utilizados, jornais e revistas para o embrulho de alimentos.	1
XXXI	- Manutenção de canudos de sucção para refrigerantes, refrescos e outros sem a adequada proteção, contra poeiras, insetos e manuseio dos consumidores.....	1
XXXII	- Recusa à exibição de cartazes relativos à fiscalização sanitária.....	1
XXXIII	- Recusa ao fornecimento de dados e informações de interesse da fiscalização.....	1
XXXIV	- Descumprimento de termo de intimação .....	2
ARTº 20	- Para o comércio fixo as irregularidades se	





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Continuação.

rão calculadas de acordo com as seguintes U.F.E.R.J

I - Sonegação, no momento da fiscalização, da caderneta sanitária.....	8
II- Sonegação, no momento da fiscalização, do certificado de sanidade válido dos empregados ou responsáveis pela empresa que produz ou comercializa com alimentos.....	8
III- Sonegação, no momento da fiscalização, do certificado de inspeção sanitária.....	8
IV - Manutenção, no trabalho, de empregados com suspeita de doença infect-contagiosa ou dermatose ou que se recuse a novo exame de saúde.....	4
V - Falta de nota fiscal comprovando a origem legal dos alimentos.....	10
VI - Falta de asseio no estabelecimento e nos instrumentos, aparelhos e recipientes .....	12
VII- Falta de asseio na manipulação dos alimentos ...	10
VIII- Uso incompleto do Uniforme .....	2
IX - Falta de Uniforme .....	3
X - Uso de fumo no local de trabalho .....	2
XI - Falta de asseio no gabinete sanitário.....	4
XII- Uso de gabinetes sanitários com defeito ou como vestiário ou depósito .....	3
XIII- Instalação de gabinete sanitário em comunicação direta com a sala de manipulação de alimentos ou com o salão de refeições .....	4
XIV -Varredura a seco .....	2
XV - Uso de água não potável e filtrada para a preparação de alimentos e adição às bebidas de gelo não industrializado tecnicamente.....	4
XVI- Falta de água corrente, saboneteira, toalha individual ou secador a ar no lavatório dos empregados ou no do público.....	2
XVII- Manutenção das caixas d'água sem a devida limpeza e sem tampas que impeçam a penetração de poeiras, insetos e roedores.....	4
XVIII- Uso de papéis servidos, sacos já utilizados e jor	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

10.

Continuação.

- nais ou revistas para o embrulho de alimentos....2
- XIX - Ausência de equipamento térmico para água quente ' com temperatura permanente superior 80°C, para esterilização das xícaras e copos..... 4
- XX - Manutenção de lixo em depósito impróprio e sem tampa..... 2
- XXI- Falta de recipientes adequados, à disposição do ' consumidor, para detritos, papéis, cascas de frutas, embalagens e resíduos alimentares consumidos no local ..... 2
- XXII- Exposição à venda de alimentos incorporados de elementos estranhos, insetos, objetos de qualquer natureza e fragmentos de materiais, bem como deteriorados ou com alterações dos caracteres organolépticos: apreensão e inutilização dos alimentos e multa de ..... 8
- XXIII-Exposição à venda de alimentos de ingestão direta' sem proteção em vitrinas ou coberturas especiais , que impeçam contatos com poeiras, insetos e mãos ' de consumidores ..... 6
- XXIV -Manutenção ou exposição de laticínios fora de câmaras, vitrinas ou balcões frigoríficos ..... 4
- XXV - Manutenção ou exposição à venda de pescado, em balcões ou vitrinas com temperatura superior a 0°C. 4
- XXVI- Uso de instrumentos, aparelhos, recipientes e embalagens em material capaz de transmitir toxidez aos alimentos ou alterar seu valor nutritivo..... 8
- XXVII- Uso de desinfetante ou detergente aromático, nos locais de manipulação de gêneros alimentícios.. 4
- XXVIII- Manutenção de produtos incompatíveis como pesticidas, inseticidas e semelhantes, próximos ou em contato com os alimentos ..... 4
- XXIX - Ocultação ou falta de arrumação, por espécie, de gêneros alimentícios nos depósitos ou frigoríficos dificultando a fiscalização..... 4
- XXX - Exposição ou manutenção de carne previamente moída cuja venda só é permitida quando solicitada pelo'



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Continuação.

consumidor e moída em sua presença .....	8
XXXI - Preparo de carnes, pescados, carcaças de aves e outros alimentos de consumo direto em estabelecimento sem instalações adequadas, previamente aprovadas para tal fim .....	8
XXXII - Permissão de incidência de luz vermelha ou seus matices, sobre carnes frescas ou refrigeradas.....	4
XXXIII - Manutenção, em caso de aves vivas, de aparelhos, instrumentos e utensílios que possam servir ao abate .....	8
XXXIV - Manutenção ou permissão de animais nos locais de venda e preparação de alimentos .....	2
XXXV - Manutenção de salgados (Charques, Xispes, Defumados e outros) em bancas impróprias .....	4
XXXVI - Venda de sucos de frutas ou legumes previamente preparados.....	2
XXXVII - Exposição ou venda de ovos sujos ou rachados.....	2
XXXVIII - Manuseio simultâneo de dinheiro e de alimentos..	3
XXXIX - Falta de pinças apropriadas para o manuseio de determinados alimentos .....	2
XL - Uso de toalhas coletivas .....	3
XLI - Uso de cepo de madeira para corte de carnes e ossos.....	4
XLII - Uso como dormitórios de áreas destinadas aos depósitos e à manipulação ou venda de gêneros alimentícios .....	2
XLIII - Falta de comprovação de dedetização semestral....	2
XLIV - Falta de visor, para o público, da área destinada ao preparo ou manipulação dos alimentos.....	2
XLV - Existência, no estabelecimento ou local de preparo de alimentos, de qualquer substância que possa servir à sua falsificação ou adulteração.....	8
XLVI - Falta de sistema de renovação de ar ou exaustão de fumaça e gorduras na sala de manipulação e preparo de alimentos.....	6
XLVII - Manutenção de carne em contato direto com o gelo.	4
XLVIII - Ressalgada de alimentos .....	4

Continua...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Continuação.

- XLIX - Preparo ou industrialização de carnes nos açouques..... 4
- L - Funcionamento de estabelecimento em prédio de habitação coletiva ou anexo sem instalação térmica protegida que evitem a irradiação de calor e a poluição do ambiente..... 8
- LI - Realização de obras de qualquer natureza que interfiram na higiene e comercialização dos alimentos sem autorização do Departamento de Higiene e Saúde Pública ..... 10
- LII - Recusa à exibição de cartazes oficiais relativos à fiscalização sanitária..... 8
- LIII - Recusa ao fornecimento de dados e informações de interesse da fiscalização sanitária ..... 8
- LIV - Oposição à ação da fiscalização sanitária, e impedimento ou extorno de sua atuação..... 8
- LV - Descumprimento de intimação..... 9
- LVI - Descumprimento das normas baixadas em portarias, resoluções e demais atos do Departamento de Higiene de Saúde Pública e outros em vigor..... 9

DA HIGIENE HABITACIONAL

ARTº 21 - A orientação e a fiscalização da higiene habitacional tem por princípio básico assegurar as condições de ambiente que melhor possam contribuir para manutenção e vigilância da saúde da população.

Parágrafo Único - Compete à Divisão de Vigilância Sanitária, do Departamento de Higiene e Saúde Pública, exercer a vigilância e a fiscalização das condições de abastecimento de água de rede, de entulhos e de escoamento de águas servidas, assim como a vigilância sanitária aos lagradouros, edifícios, construções e terrenos baldios de toda a espécie, inclusive mediante reclamação de interessados.

ARTº 22 - É obrigatório manter em perfeito estado de conservação e funcionamento as instalações de banheiro lavados, mictórios, pias, tanques, ralos, bebedouros, inclusive os sistemas hidráulicos de água potável e das servidas, torneiras, válvulas, bóias e todos os seus acessórios e pertences, nas habitações coletivas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Continuação.

ARTº 23 - É obrigatória a limpeza das caixas de água e das cisternas, semestralmente, devendo suas tampas serem mantidas com perfeita vedação e sem acúmulo de objetos sobre elas.

ARTº 24 - Nas áreas servidas por sistema hidráulico potável serão tolerados poços exclusivamente para fins industriais e agrícolas, convenientemente tampados e providos de sistema de sucção.

Parágrafo Único - A água deverá ser prévia e regularmente examinada pelo órgão competente para avaliação da sua potabilidade e qualidade, devendo o responsável, sempre que solicitado, apresentar a comprovação dos exames realizados e atualizados.

ARTº 25 - Nas áreas não servidas por canalização de água potável ou por nascente de boa qualidade e convenientemente captada, é permitida a abertura de poços para fornecimento de água potável sob as seguintes condições:

- a) Ser a água previamente examinada sob o ponto de vista de sua potabilidade, e considerada de boa qualidade;
- b) Estarem os poços convenientemente situados e adequadamente afastados de fossas, estrumeiras, entulhos ou quaisquer instalações de forma a impedir, direta ou indiretamente, a poluição das águas;
- c) Serem as paredes impermeabilizadas, estanques, de modo a evitar a infiltração de águas superficiais;
- d) Serem convenientemente fechados e dotados de sistema de sucção.

Parágrafo Único - Os poços sem uso, os inutilizados e os que não preencherem as condições do presente artigo deverão ser aterrados até o nível do solo.

ARTº 26 - Os pisos dos compartimentos das edificações deverão ser sempre executados com material resistente, que garanta continuidade e sem depressões.

§ 1º - Os pisos dos compartimentos assentos diretamente sobre o solo deverão ser sempre impermeáveis.

§ 2º - Os pisos dos compartimentos em que se lida com água e dos das áreas descobertas deverão ter o necessário declive e ser dotados de ralos, em número e tamanhos suficientes para assegurar o rápido escoamento das águas, evitando a estagnação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

14.

Continuação.

ARTº 27 - É obrigatório a limpeza de sargetas caixas coletoras, calhas e telhados, a fim de evitar a estagnação das águas pluviais ou o seu transbordamento.

ARTº 28 - Quando as condições topográficas exigirem o escoamento da água de chuva para terreno vizinho serão, para isso, utilizados dispositivos convenientes que evitem danos à propriedade alheia, assegurando o pronto escoamento daquelas águas.

ARTº 29 - Nas localidades desprovidas de rede de esgotos, o ocupante é o responsável pela limpeza e conservação das fossas e também pela remoção das matérias nelas contidas, cabendo ao proprietário fazer as modificações que forem julgadas necessárias pela Divisão de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - Quando uma fossa absorvente não preencher os requisitos necessários à sua utilização será devidamente aterrada, não sendo permitido o seu esvaziamento.

ARTº 30 - Todos os vazamentos ou as infiltrações em domicílios, que possam causar insalubridade, serão corrigidos pelo proprietário do imóvel causador de irregularidade.

Parágrafo Único - O ocupante a qualquer título é o responsável por todas as infrações ao disposto nesta Lei quanto à utilização, conservação e limpeza dos edifícios e às suas instalações de água e esgoto, assim como dos terrenos não edificadas, utilizados por aluguel, contrato ou arrendamento.

ARTº 31 - Desde que a autoridade sanitária não consiga detectar a origem dos vazamentos ou das infiltrações poderá exigir laudo técnico dos interessados, assinado por profissional legalmente habilitado, por eles livremente escolhido.

ARTº 32 - Em prédios e apartamentos, conjuntos habitacionais ou condominiais, sempre que o vazamento ou as infiltrações pertencerem às partes comuns, será intimado o condomínio, na pessoa do síndico, que providenciará os necessários reparos ou os consertos em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

ARTº 33 - É proibido o lançamento de afluentes de fossas e resíduos ou substâncias industriais, de qualquer espécie, em cursos e captações de água sem previo tratamento.

Parágrafo Único - As substâncias residuais nocivas à saúde serão obrigatoriamente sujeitas a tratamento que as tornem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Continuação.

Inócuas.

ARTº 34 - Independente do que determinarem os órgãos Estaduais controladores da poluição atmosférica, as chaminés de qualquer natureza, em uma edificação, terão altura suficiente para que o fumo, a fuligem, os gases ou outros resíduos que possam ser expelidos não venham a prejudicar as condições de saúde, nem causem incômodo aos moradores e à vizinhança.

§ 1º - A autoridade competente poderá exigir a qualquer tempo as obras que se tornarem necessárias à correção de irregularidades ou defeitos que se verificarem na instalação ou utilização das chaminés a que este artigo se refere.

ARTº 35 - Nos estabelecimentos industriais, será obrigatória a instalação de aparelhos ou dispositivos apropriados para aspiração ou retenção de fuligem, detritos, partículas, poeiras, fumaça e outros, resultantes dos processos residuais e industriais.

§ 1º - Os novos estabelecimentos previstos neste artigo só serão licenciados se cumprirem as exigências aqui previstas.

§ 2º - Os estabelecimentos já existentes e licenciados terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei, independente de notificação, para o cumprimento das exigências deste artigo.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará no fechamento do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

ARTº 36 - É proibida a criação e manutenção de suínos, bovinos e caprinos em zonas urbanas, bem como qualquer outra espécie de animal que venha a causar insalubridade ou oferecer risco à saúde, à segurança ou a integridade física dos proprietários ou terceiros.

§ 1º - É proibida a criação de equídeos na zona urbana, sendo permitida a critério da autoridade Sanitária a manutenção de até dois animais em propriedades que tenham mais de 5.000 m<sup>2</sup>. e sejam providos de baias individuais, que atendam todas as condições de higiene, e que estejam situadas no mínimo de 50 metros das linhas divisórias da propriedade.

§ 2º - A permanência de animais soltos em via pública é vedada, sendo passível de apreensão pela Secretaria Municipal de Saúde.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Continuação.

DAS PENALIDADES

ARTº 37 - Sempre que solicitada a intervenção da Divisão de Vigilância Sanitária para atender a reclamações públicas, uma equipe, chefiada por um Engenheiro do Departamento de Higiene e Saúde Pública, verificará ou não a procedência da reclamação.

Parágrafo Único - Em caso de ser procedente, será feita intimação com prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para o cumprimento das exigências regulamentares.

ARTº 38 - O prazo concedido para o cumprimento da intimação poderá ser prorrogado pela equipe da Divisão de Vigilância Sanitária por período de tempo que, somado ao inicial, não excede 60 (sessenta) dias quando o recurso for feito em tempo hábil.

Parágrafo Único - Somente o Chefe do Departamento de Higiene e Saúde Pública e o Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária poderão conceder, excepcionalmente, uma nova prorrogação, que será de 180 (Cento e oitenta) dias, contado o tempo decorrido desde a ciência da intimação.

ARTº 39 - O não cumprimento da intimação dentro dos prazos previstos no artigo anterior e seu Parágrafo Único implica a lavratura de auto de infração e, concomitantemente, de uma segunda intimação com a metade do prazo inicial e sem direito a prorrogação.

ARTº 40 - Pelo não cumprimento de intimação relativa à higiene habitacional, será lavrado auto de infração, que incidirá em multa no valor de 1 (uma) a 6 (seis) U.F.E.R.J.

ARTº 41 - A intimação, em certos casos poderá ter caráter interditório até o cumprimento de suas exigências.

ARTº 42 - O não cumprimento da segunda intimação implicará a lavratura de auto de infração, concomitante com nova intimação com o prazo de 10 (dez) dias e, assim, sucessivamente, até que seja sanada, em definitivo, a irregularidade.

Parágrafo Único - O não cumprimento da segunda intimação, a que se refere este artigo, implicará a imposição de multa no valor correspondente ao dobro de valor de multa atribuída pelo não cumprimento da presente intimação.

ARTº 43 - A partir da segunda intimação, o infrator não terá direito a prorrogação de prazo.

ARTº 44 - Lavrado o auto de infração, aguardar-se-á





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Continuação.

em agenda um prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o infrator possa apresentar defesa, por escrito, devidamente fundamentada.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo sem que tenha sido interposto o recurso, o auto de infração será julgado à revelia, seguindo-se a extração do respectivo auto de multa.

ARTº 45 - Caberá ao Chefe do Departamento de Higiene e Saúde Pública ou ao Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária retificar ou cancelar o auto de multa, no caso de recurso.

ARTº 46 - Todo auto de infração, cujo recurso for indeferido, será encaminhado ao Setor de extração de multas, do Departamento de Higiene e Saúde Pública.

ARTº 47 - Quando o infrator comprovar devidamente que está cumprindo as exigências contidas no termo de intimação, sem contudo havê-las sanado completamente, poderá, a critério da autoridade, ter seu prazo prorrogado por um período nunca superior ao inicial.

ARTº 48 - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias constitui infração punida com multa no valor de 6 (seis) U.F.E.R.J.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTº 49 - Observadas as restrições legais à espécie, é assegurado à Fiscalização Sanitária o ingresso em qualquer local para inspecionar e fiscalizar as condições higiênico-sanitárias, do comércio, da indústria e demais apontados na Lei, adotando as medidas necessárias ao cumprimento das normas estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo Único - Independentemente das sanções legais nos casos de oposição ou impedimento à ação fiscal, a autoridade sanitária intimará o proprietário, comerciante, industrial, morador, síndico responsável direto ou por procuração a facilitar a visita, no prazo previsto, solicitando a intervenção da Procuradoria Municipal na hipótese de ação Judicial, ouvido o Secretário Municipal de Saúde.

ARTº 50 - Nos casos de embaraço à fiscalização sanitária poderá ser solicitada a intervenção da autoridade policial para garantir a execução de medida ordenada, sem prejuízo das demais sanções previstas na Legislação vigente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

18.

Continuação.

ARTº 51 - O Departamento de Higiene e Saúde Pública divulgará, onde e como for conveniente, as normas a serem observadas em benefício da Saúde da população, advertindo-se dos riscos e perigos que possa sofrer.

ARTº 52 - Quando ocorrer qualquer irregularidade não prevista nesta Lei e para a qual não haja punição expressamente calculada, a Fiscalização Sanitária, para punir o infrator aplicará os critérios referentes à classificação das infrações contidas nesta Lei: leves, graves ou gravíssimas.

ARTº 53 - A Empresa que tiver alterado o seu tipo de atividade ou a sua razão social fica obrigada a cumprir todas as exigências regulamentares cabíveis à sua antecessora, respondendo ainda pelas penalidades que lhe forem ou vierem a ser impostas, ficando obrigada ainda a satisfazer as exigências sanitárias relativas à nova atividade.

Parágrafo Único - A Empresa com nova razão social fica obrigada a requerer certificado de inspeção sanitária e nova caderneta sanitária.

ARTº 54 - A Caderneta Sanitária para o comércio fixo e ambulante é documento obrigatório.

ARTº 55 - A Licença de localização, a ser concedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, das atividades relativas ao comércio, à indústria armazenagem de gêneros alimentícios dependerá da apresentação do certificado de inspeção sanitária, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, comprovado o atendimento das normas baixadas pela presente Lei.

ARTº 56 - O proprietário do estabelecimento de gêneros alimentícios será responsável, para todos os efeitos, por toda e qualquer infração a esta Lei e que venha a ser apurada no referido comércio, como também por aqueles que forem praticados pelos empregados ou prepostos, ainda que o serviço da empresa fora do estabelecimento, salvo quando estes dolosamente agirem com o intuito manifesto de prejudicar o proprietário.

ARTº 57 - Os gêneros alimentícios, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estarão sujeitos a exames tecnológicos laboratoriais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

19.

Continuação.

ARTº 58 - Só será permitido expor à venda e ao consumo carnes provenientes de matadouros e abatedouros legalmente licenciados, contendo emblemas, carimbo oficial ou rotulagem que caracterizem e identifiquem a respectiva inspeção.

ARTº 59 - Os certificados de sanidade dos empregados ou prepostos de empresas que comercializem gêneros alimentícios deverão permanecer no estabelecimento durante o expediente, em lugar de fácil acesso a fim de serem exibidos à fiscalização sanitária.

Parágrafo Único - Quando no exercício de funções externas, os empregados ou prepostos deverão portar o certificado de sanidade, cabendo a empresa a responsabilidade pelo efetivo cumprimento do disposto neste parágrafo.

ARTº 60 - Verificada pela Fiscalização Sanitária a falta de Alvará de localização do Estabelecimento, o fato será comunicado à Secretaria Municipal da Fazenda, para as providências cabíveis, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei.

ARTº 61 - A Secretaria de Saúde Municipal, deverá equipar-se com material necessário para a aplicação desta Lei.

ARTº 62 - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 20 DE OUTUBRO DE 1989.

  
GERALDO PIRES GUIMARÃES  
=PREFEITO MUNICIPAL=